



**PROCESSO:** 6109.989.19-4  
**REPRESENTANTE:** Luis Gustavo de Arruda Camargo  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Sorocaba  
**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 124/2018, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para tomar serviços de montagem e desmontagem de estrutura e prestação de serviços para o Carnaval 2019

Luis Gustavo de Arruda Camargo, com Cédula de Identidade nº 32.121.738-5 SSP/SP e Título Eleitoral nº 2683204701/16, impugnou o edital do Pregão Presencial nº 124/2018, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba com propósito de tomar serviços de montagem e desmontagem de estrutura e prestação de serviços para o Carnaval 2019.

Em suma, criticou os seguintes aspectos: a) visita técnica obrigatória; b) definição de marcas nos equipamentos listados no Anexo I, sem permitir bens similares ou compatíveis (Termo de Referência e Especificações Técnicas); c) restrição na forma de impugnação ao edital, por não permitir acesso eletrônico; d) aglutinação indevida de serviços, reunindo diversas atividades em lote único e mediante julgamento de menor preço global; e) restritividade na exigência de Licença de Instalação e Operação da CETESB, Licença de Funcionamento ou Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, todas como condição de habilitação; f) acúmulo excessivo das funções do pregoeiro, sobretudo no tocante à competência para apreciação de impugnações; g) ausência de especificações imprescindíveis em relação ao objeto (caminhões, guinchos, ônibus, geradores de energia, itinerários e quilometragem percorrida); h) impossibilidade de cobrança do registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, porquanto o exercício de outras atividades estaria sujeito à fiscalização do CRQ – Conselho Regional de Química e CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e i) ilegalidade na



imposição da contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil, sem considerar requisitos da Lei Municipal nº 10.438/13.

Petição em termos, devidamente acompanhada da documentação estabelecida na forma do nosso Regimento.

Em um primeiro momento e tendo a Administração concorrido ou não para essa realidade, constato que a programação da sessão pública do pregão para poucos dias antes do evento impede o processamento da representação no rito do Exame Prévio de Edital, consoante rito legal e regulamentar vigentes, especialmente se observado o prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis para propostas depois de eventual republicação do instrumento.

Afinal, a concessão de medida liminar, o tempo de regular instrução e julgamento, ao invés de paralisar a licitação, redundariam verdadeiramente na impossibilidade de realização do interesse público ou na indesejável contratação direta.

Embora parte das impugnações não represente flagrante violação da ordem legal ou já tenha sido respondida pelo Poder Público, por ora cabe recomendar para que especificações exclusivas de bens e equipamentos, eventualmente atentatórios à isonomia, não deverão impedir o acesso à licitação, tampouco influir no julgamento final de classificação de propostas e habilitação.

Sem embargo, a adequação dos atos praticados na condução do procedimento haverão de ser verificados concretamente por este Tribunal, na via ordinária, se e quando aperfeiçoado o futuro contrato, oportunidade em que a assertividade das alegações poderá ser confirmada ou infirmada pelo grau de competitividade alcançado no pregão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de suspensão liminar do processo licitatório em destaque e nego o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, mas determino o seguimento da matéria pelo rito ordinário, devendo tramitar em conjunto com a futura contratação.**

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimados com urgência deste despacho.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Após, providencie a Fiscalização competente a requisição e instrução do correspondente termo contratual, retornando com proposta de distribuição por dependência ao Gabinete.

Publique-se.

GC., 18 de fevereiro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

ARPH